



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA NESTA

Porto Velho, RO 05 de Março de 2020

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) PE 17/2020.

A empresa PLENUS COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 09.676.286/0001-02, estabelecida a Rua Joaquim Nabuco, 2378 - Bairro São Cristovão, Porto Velho - RO, vem interpor Recurso de Impugnação tempestivamente, conforme adiante se especifica.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, através do site https://www.licitacoes-e.com.br, e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos item que vem assim relacionada:

Na peça <u>EDITAL NO TERMO DE REFERENCIA, da qualificação técnica item</u>

16.3, solicita que o participante licitante apresente (Declaração do fabricante do Equipamento oferecido que o Técnico tem formação dado pela mesma)

Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 além de infringir todas as normas disciplinares dos TCE e TCU.

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir que o participando do certame tenha **Uma Carta do Fabricante do Equipamento**, não resta dúvidas que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, os itens objurgados fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

A grande maioria das empresas que participam de licitação se relaciona com distribuidores, revendas. Ou seja, a compra não é realizada diretamente com o fabricante, fazer tal exigência é impedir que a grande maioria das empresas não participe do processo licitatório.





O objeto desta licitação é de Contratação de empresa especializada na prestação contínua de solução integrada de outsourcing de impressão, exigir Declaração do Fabricante é completamente absurda, descabida e infundada. Tal exigência é compatível na prestação de serviços com ressalvas já definidas pelos TCE e TCU.

A licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta que oferece mais vantagens para o contrato de seu interesse.

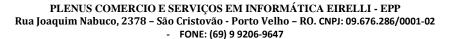
De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - <u>admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;</u>

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.3°, caput, tratou de conceituar licitação:

A licitação destina-se a garantir a <u>observância do princípio</u> <u>constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa</u> <u>para a administração</u> e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:







A impessoalidade é emanada da isonomia, da vinculação e lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir divergências efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação).

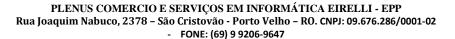
Quem também nos dá uma idéia bastante clara do que seja o principio da Moralidade é o constitucionalista Alexandre de Moraes:

Pelo principio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição Federal de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.

Sendo assim, caso venha o Administrador Público a ferir o referido princípio, estará o ato por ele praticado sujeito à anulação.

Sintetiza com propriedade Marçal Justen Filho:

O Direito reprova condutas incompatíveis com valores jurídicos. Em alguns casos, torna-se proibidas. Em outros, a lei determina como obrigatória uma conduta valorada como única capaz de satisfazer o interesse coletivo. Em hipótese alguma, porém, a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sobre esse enfoque é que se interpretam os princípios da moralidade e da probidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou particular a uma conduta ofensiva à ética e a moral. A moralidade soma-se à legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral será inválida.







A competição deve colocar os licitantes em tratamento igualitário, garantindo assim a lisura, sem vantagem desnecessária a qualquer dos concorrentes.

Intimamente ligado ao princípio da igualdade encontra-se o da impessoalidade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

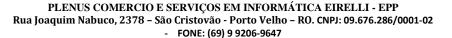
È a própria Lei das licitações que traz em seus bojos dispositivos que vedam a pratica de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, na medida em que veda os agentes públicos:

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.(art. 3°,§ 1°,I),

Ou mesmo <u>estabelecer tratamento diferenciado de natureza</u> <u>comercial, legal</u>, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.. (art. 3°,§ 1°,II)

O objetivo da Administração deve sempre ser o de ampliar a possibilidade de competição, de forma a agasalhar todos aqueles que pelo menos minimamente estão aptos a atender o nível de garantia estipulado tecnicamente. Desta forma busca-se dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração.

Neste sentido, a Carta Política de 1988, no Inciso XXI, do art. 37, obtempera:







XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, estabeleceu para o certame em tela a exigência constante no ato convocatório. No entanto, utilizando-se do momento oportunizado, apresentamos em tela alguns entendimentos que o Tribunal de Contas da União possui sobre essa questão:

São cristalinas as decisões do egrégio TCU nesse sentido, in verbis:

"Acórdão 1676/2005 - Plenário (...) 9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou <u>declaração de solidariedade do fabricante</u> para com o licitante no tocante à garantia do bem, <u>por se mostrar restritivo à competição</u>; (...)." (Ata 41/2005 – Plenário, Sessão 19/10/2005,

(Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2005, página 0, Ministro Relator Valmir Campelo).

"Acórdão 216/2007 – Plenário (...) 9.3.4.4 <u>abstenha-se de fixar</u> <u>exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto</u> <u>ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas , consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)" (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, Ministro Relator Guilherme Palmeira).</u>



PLENUS COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELLI - EPP Rua Joaquim Nabuco, 2378 - São Cristovão - Porto Velho - RO. CNPJ: 09.676.286/0001-02 - FONE: (69) 9 9206-9647

"A Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, <u>não sendo lícita à exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado</u> (Decisão nº 202/1996 -Plenário, Decisão nº 523/1997 - Plenário, Acórdão nº 1.602/2004 -Plenário, ACÓRDÃO nº 808/2003 - Plenário) considerando que a <u>carta de solidariedade não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência".</u>

Ex positis, com base na fundamentação supra, à luz da LGL 8.666/93 e apoiada na jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da união, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Jeilson Alencar Diniz Socio-Administrador

CPF.: 585.600.092-72